

X LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
NOTA DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO N.º 587/X/4.ª

Da iniciativa de **Mário Vasconcelos Trêpa**

ASSUNTO: *Injustiça na repartição do saldo proveniente da venda em hasta pública.*

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de Junho de 2009, tendo sido remetida pelo Sr. Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional em 18 de Junho.

A petição

2. **A petição é subscrita por 1 cidadão**, que solicita a intervenção da Assembleia da República para promover as medidas que julgar mais convenientes no sentido de pôr fim a uma injustiça na repartição do saldo proveniente de vendas em hasta pública após a ocorrência de falências.
3. O peticionário refere que, do saldo proveniente das hastas públicas, a instituição financiadora, a Segurança Social e a EDP retirarem a totalidade do investimento, ficando os promitentes compradores e eventuais credores com a importância sobrance o que, sem a obrigatoriedade de um seguro prévio, acarreta praticamente a perda total do capital investido pelo cidadão. Assim, o peticionário considera que deveria existir uma distribuição equitativa entre os agentes.

Apreciação

4. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e o subscritor está correctamente identificado.
5. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24

de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se entende que não há razão para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 17.º do citado diploma. Assim, propõe-se a admissibilidade da petição.

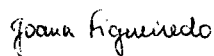
6. A matéria objecto da petição integra-se no âmbito das competências da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, pelo que a Comissão pode deliberar, se assim o entender, questionar o membro do Governo com tutela na matéria e outras entidades intervenientes, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 20º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que informe sobre a mesma.

Conclusão

Em resumo, propõe-se a admissibilidade da petição.

Palácio de S. Bento, 30 de Junho de 2009.

A Assessora,



Joana Figueiredo